



mangualde município

**REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O
ACESSO, EXERCÍCIO E
FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES
DIVERSAS NO MUNICIPIO DE
MANGUALDE**

*(Aprovado em Reunião de Câmara no dia 21 de setembro de 2023 e em Sessão de Assembleia
no dia 29 de setembro de 2023)*

ÍNDICE

NOTA JUSTIFICATIVA.....	4
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	6
Artigo 1.º Lei habilitante	6
Artigo 2.º Âmbito e objeto.....	6
Artigo 3.º Acesso e exercício das atividades	6
CAPÍTULO II - LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS	6
Artigo 4.º Licenciamento.....	6
Artigo 5.º Procedimento de licenciamento.....	6
Artigo 6.º Consultas	7
Artigo 7.º Título.....	7
Artigo 8.º Deveres dos acampados	8
CAPÍTULO III - EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS, MECÂNICAS, ELÉTRICAS E ELETRÓNICAS DE DIVERSÃO	8
Artigo 9.º Âmbito	8
Artigo 10.º Registo	8
Artigo 11.º Condições de exploração	9
Artigo 12.º Condicionamentos	9
Artigo 13.º Responsabilidade contraordenacional	9
CAPÍTULO IV - LICENCIAMENTO DA REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA	9
Artigo 14.º Licenciamento.....	9
Artigo 15.º Provas desportivas	10
Artigo 16.º Procedimento para obtenção da licença	10
Artigo 17.º Atividades ruidosas.....	11
Artigo 18.º Emissão da licença	11
CAPÍTULO V - LICENCIAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS.....	11
Artigo 19.º Proibição da realização de fogueiras	11
Artigo 20.º Fogueiras autorizadas	11
Artigo 21.º Procedimento para obtenção de licenciamento para a realização de fogueiras	11
Artigo 22.º Emissão da licença para a realização de fogueiras	12
CAPÍTULO VII - TAXAS.....	12

Artigo 23.º Taxas	12
CAPÍTULO VIII - REGIME SANCIONATÓRIO	12
Artigo 24.º Fiscalização, sancionamento e medidas de tutela.....	12
Artigo 25.º Contraordenações e coimas	12
Artigo 26.º Apreensão provisória de objetos	13
Artigo 27.º Competência para instrução e aplicação de coimas.....	14
Artigo 28.º Receita das coimas.....	14
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS	14
Artigo 29.º Delegação e subdelegação de competências	14
Artigo 30.º Dúvidas e omissões	14
Artigo 31.º Disposição transitória	15
Artigo 32.º Norma revogatória.....	15
Artigo 33.º Legislação subsidiária	15
Artigo 34.º Entrada em vigor.....	15

NOTA JUSTIFICATIVA

Considerando que o âmbito da evolução e sucessivas alterações do quadro normativo do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual, tem caminhado no sentido da promoção da descentralização de competências e aproximação das entidades com competências decisórias e de fiscalização dos respetivos destinatários, importando desde logo manifestos e inequívocos ganhos ao nível da eficácia e eficiência dos procedimentos compreendidos ao abrigo do referido diploma legal, afigura-se determinante que a autarquia se imbua do exposto ímpeto reformista no sentido de procurar proceder à revisão do Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas em vigor no Município de Mangualde, enquadrando-o com as mais recentes alterações legislativas enunciadas. No entanto, e considerando o volume de alterações a introduzir no Regulamento em vigor, atento:

i) o desiderato da modernização administrativa, bem como da racionalização, ajustamento e harmonização, salvaguardando a aproximação da Administração aos cidadãos e às empresas; ii) o princípio da simplificação administrativa que constitui um corolário dos princípios constitucionais da desburocratização e da eficácia na organização e funcionamento da Administração Pública, assim como uma das formas de concretização de um modelo de melhoria da prestação e gestão dos serviços públicos orientado pela economicidade, eficiência e eficácia integradores do novo princípio da boa administração, consagrado no artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo; iii) a pretensão de incentivar as atividades económicas, que se pode vir a traduzir, a médio prazo, numa maior dinamização da economia, fomentando um acréscimo da atividade administrativa e de fiscalização, bem como, consequentemente, num aumento da receita para o Município, entendeu necessário proceder à elaboração de um novo Regulamento.

Não obstante a necessidade de adequação desta temática às alterações legislativas entretanto operadas, a devida ponderação dos custos e benefícios que necessariamente se impunha conduziu à elaboração do presente Regulamento, sem que o mesmo acarrete uma oneração significativa e desproporcionada dos interesses financeiros do Município, afigurando-se imperioso que a aplicação e vigência do presente Regulamento seja pautada pelo rigor, transparência e imparcialidade, salvaguardando que os benefícios que se pretendem almejar com a sua aplicabilidade sejam manifestamente superiores aos custos que as medidas previstas acarretam.

Nos termos do exposto, o presente Regulamento visa definir o regime jurídico sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas no Município de Mangualde, ao abrigo e nos termos da legislação em vigor.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República e do estabelecido na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, ambos na sua redação atual, foi aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão de 29 de setembro de 2023, sob proposta da

Câmara Municipal, em reunião de 21 de setembro de 2023, o presente Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas no Município de Mangualde.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas no Município de Mangualde é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 8.º, ambos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, bem como do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, todos na sua redação atual.

Artigo 2.º Âmbito e objeto

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização no Concelho de Mangualde, das seguintes atividades:

- a) Realização de acampamentos ocasionais;
- b) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- c) Realização de espetáculos desportivos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- d) Realização de fogueiras tradicionais dos Santos Populares e de Natal.

Artigo 3.º Acesso e exercício das atividades

O acesso às atividades referidas nas alíneas a), c) e d) do artigo anterior carece de licenciamento municipal da competência do Presidente da Câmara Municipal, a quem deve ser dirigido o pedido, sob a forma de requerimento.

CAPÍTULO II - LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Artigo 4.º Licenciamento

- 1 - A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pelo Presidente da Câmara Municipal, salvo nos casos em que a mesma esteja dispensada, nos termos da lei.
- 2 - Excetua-se do número anterior, a realização de qualquer acampamento ocasional por parte de membros das organizações reconhecidas pela *World Association of Girl Guides/Girl Scouts* e pela *World Organization of the Scout Movement*, estando estes sujeitos à comunicação prévia à Câmara Municipal, ao delegado de saúde e ao comandante da GNR, bem como à autorização do proprietário do prédio.

Artigo 5.º Procedimento de licenciamento

- 1 - O pedido de realização de acampamentos ocasionais é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pelo responsável do acampamento, através de requerimento próprio acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Identificação completa do interessado;

- b) Identificação do(s) proprietário(s) do(s) prédio(s) ou terreno(s);
 - c) Documento comprovativo da titularidade do direito de propriedade sobre o prédio onde o acampamento se realizará, nos casos em que o interessado não seja o proprietário do prédio;
 - d) Planta de localização;
 - e) Descrição pormenorizada das atividades a desenvolver e os equipamentos a utilizar, com indicação obrigatória de área a ocupar, número previsível de participantes, finalidade do evento e medidas de segurança e higiene;
 - f) Período de tempo pelo qual o licenciamento é pretendido;
 - g) Apólice de seguro de responsabilidade civil relativo ao prédio e ao acampamento requerido.
- 2 - O requerimento mencionado no número anterior pode ser apresentado com uma antecedência inferior ao prazo ali fixado, o que, a suceder, e face à necessidade de obtenção de parecer de natureza obrigatória e vinculativa, quando desfavorável, por parte das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento, pode acarretar a não emissão da licença em tempo útil.
- 3 - Nenhuma responsabilidade pode ser imputada ao Município pela não emissão de licença nas circunstâncias descritas no número anterior.

Artigo 6.º Consultas

- 1 - No prazo de 5 (cinco) dias após a receção do requerimento a que alude o artigo anterior é solicitado parecer às seguintes entidades:
- a) Delegado de saúde;
 - b) Comandante da GNR;
 - c) Bombeiros Voluntários;
 - d) Comandante Municipal da Proteção Civil.
- 2 - Os pareceres a que se referem o número anterior são de natureza obrigatória e vinculativa, quando desfavoráveis, para a decisão de atribuição da licença.
- 3 - Os pareceres são emitidos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto quando, fundamentadamente, for fixado prazo diferente, o qual não deve ser inferior a 5 (cinco) dias nem superior a 20 (vinte) dias, sem prejuízo do demais aplicável sobre a matéria no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º Título

- 1 - A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo expressamente autorizado pelo proprietário do prédio onde o acampamento se realizará.
- 2 - Em caso de manifesto interesse público, designadamente, para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal pode, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

Artigo 8.º Deveres dos acampados

O acampado fica obrigado ao cumprimento dos seguintes deveres:

- a) Zelar pelo respeito do espaço ocupado por si e pelos seus haveres;
- b) Respeitar os limites da área que foi licenciada;
- c) Deixar o espaço limpo quando levantar o acampamento;
- d) Alertar as autoridades em caso de qualquer ocorrência que coloque a zona ou prédio em risco.

CAPÍTULO III - EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS, MECÂNICAS, ELÉTRICAS E ELETRÓNICAS DE DIVERSÃO

Artigo 9.º Âmbito

São consideradas

máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 10.º Registo

- 1 - Nenhuma das máquinas de diversões mencionadas no artigo anterior pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogo classificados.
- 2 - O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do Presidente da Câmara Municipal, através do balcão único eletrónico.
- 3 - O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das taxas devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.
- 4 - As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efetuar o respetivo averbamento, mediante comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.
- 5 - A classificação dos respetivos temas de jogo deve ser requerida pelo interessado junto do Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., ao qual deve igualmente ser solicitada a alteração dessa classificação.

Artigo 11.º Condições de exploração

- 1 - As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 (trezentos) metros de estabelecimentos pré-existentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.
- 2 - A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 12.º Condicionamentos

- 1 - A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente Capítulo é interdita a menores de 16 (dezasseis) anos, salvo quando, tendo mais de 12 (doze) anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.
- 2 - É obrigatória a afixação, em lugar bem visível na própria máquina, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:
 - a) Número de registo;
 - b) Nome do proprietário;
 - c) Idade exigida para a sua utilização;
 - d) Nome do fabricante;
 - e) Tema de jogo;
 - f) Tipo de máquina;
 - g) Número de fábrica.

Artigo 13.º Responsabilidade contraordenacional

- 1 - Para efeitos do presente Capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:
 - a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
 - b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.
- 2 - Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

CAPÍTULO IV - LICENCIAMENTO DA REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA

Artigo 14.º Licenciamento

- 1 - Compete à Câmara Municipal licenciar a realização de provas ou manifestações desportivas nas vias, jardins e demais lugares públicos.

- 2 - As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares não dependem de licença, mas estão sujeitas à observância de uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 15.º Provas desportivas

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se provas desportivas as manifestações desportivas, realizadas total ou parcialmente na via pública, com carácter de competição ou classificação entre os participantes.

Artigo 16.º Procedimento para obtenção da licença

- 1- O responsável pela organização do evento apresenta um requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, ao abrigo do qual requer o licenciamento para a realização da prova ou manifestação desportiva na via pública, com uma antecedência nunca inferior a 60 (sessenta) dias ou 30 (trinta) dias, consoante a atividade decorra, ou não, em mais do que um Município, respetivamente.
- 2- O requerimento mencionado no número anterior é acompanhado pelos seguintes elementos:
 - a) Identificação completa do requerente (nome ou denominação social);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Atividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Data, local e hora da realização da prova.
- 3- Para além dos elementos mencionados no número anterior, devem ser juntos, consoante o tipo de prova ou manifestação desportiva:
 - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova, de acordo com o parecer técnico da associação ou federação da modalidade;
 - c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
 - d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a Câmara Municipal de Mangualde;
 - e) Apólice de seguro de responsabilidade civil, com as respetivas condições gerais e particulares, quando aplicável.
- 4- Na eventualidade da entidade organizadora não juntar os pareceres mencionados nas alíneas b), c) e d) do número anterior, e caso não haja impedimento à realização da prova desportiva por parte da Câmara Municipal competente para o licenciamento, deve esta diligenciar no sentido da sua obtenção junto das entidades competentes.

Artigo 17.º Atividades ruidosas

Durante a realização de provas ou manifestações desportivas organizadas nas vias, jardins e demais lugares públicos, o funcionamento de emissores, amplificadores, bem como outros equipamentos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, depende da emissão de licença para o efeito, nos termos previstos no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 18.º Emissão da licença

Cumpridas todas as exigências legais, é emitida a devida licença, pelo prazo requerido, indicando expressamente o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas na autorização.

CAPÍTULO V - LICENCIAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS

Artigo 19.º Proibição da realização de fogueiras

- 1 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é expressamente proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos.
- 2 - É igualmente proibido acender fogueiras a menos de 30 (trinta) metros de quaisquer construções e a menos de 300 (trezentos) metros de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

Artigo 20.º Fogueiras autorizadas

Mediante licenciamento do Presidente da Câmara Municipal, podem realizar-se as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 21.º Procedimento para obtenção de licenciamento para a realização de fogueiras

- 1 - O interessado apresenta um requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 30 (trinta) dias de antecedência, ao abrigo do qual requer o licenciamento para a realização de fogueiras tradicionais.
- 2 - O requerimento mencionado no número anterior é acompanhado pelos seguintes elementos:
 - a) Identificação completa do requerente;
 - b) Planta de localização da realização da fogueira;
 - c) Data proposta para a realização da fogueira;
 - d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens;
 - e) Apólice de seguro de responsabilidade civil.
- 3 - No prazo máximo de 5 (cinco) dias após a receção do pedido, o Presidente da Câmara Municipal solicita parecer aos comandantes dos Bombeiros e da GNR que superintendam no concelho, os quais

determinam as datas e os condicionalismos a observar durante a realização da fogueira caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respetivo parecer.

Artigo 22.º Emissão da licença para a realização de fogueiras

Obtido o parecer favorável das entidades previstas no n.º 3 do artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal atribui a licença no prazo de 10 (dez) dias, da qual constam, designadamente, o prazo da sua validade, o local, a hora da realização da fogueira tradicional, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no âmbito do licenciamento.

CAPÍTULO VII - TAXAS

Artigo 23.º Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento são devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao Regulamento Geral de Taxas do Município de Mangualde.

CAPÍTULO VIII - REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 24.º Fiscalização, sancionamento e medidas de tutela

- 1- Salvo disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento incumbe ao Município de Mangualde, sem prejuízo das competências legalmente admitidas às autoridades policiais e administrativas.
- 2- Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste Regulamento constitui infração e/ou contraordenação punível com coima e sanções, nos termos nele previstos ou resultantes da lei.
- 3- Nos termos gerais e de acordo com o presente Regulamento, os órgãos municipais competentes podem adotar as medidas de tutela da legalidade que se mostrem mais adequadas.

Artigo 25.º Contraordenações e coimas

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades e das contraordenações fixadas nos diplomas legais, constitui ainda contraordenação a violação das normas do presente Regulamento dispostas nos números seguintes.
- 2 - As infrações ao disposto no Capítulo III do presente Regulamento constituem contraordenação punida nos termos seguintes:
 - a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de €1.500,00 (mil e quinhentos euros) a €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) por cada máquina;
 - b) Falsificação do título de registo, com coima de €1.500,00 (mil e quinhentos euros) a €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros);
 - c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos

- n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º do presente Regulamento e nos n.ºs 4 e 6 do artigo 22.º do DecretoLei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com coima de €120,00 (cento e vinte euros) a €200,00 (duzentos euros) por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de €120,00 (cento e vinte euros) a €500,00 (quinhentos euros) por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de €500,00 (quinhentos euros) a €750,00 (setecentos e cinquenta euros) por cada máquina;
- f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de €500,00 (quinhentos euros) a €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros);
- g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 12.º do presente Regulamento, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de €270,00 (duzentos e setenta euros) a €1.100,00 (mil e cem euros) por cada máquina.
- 3 - A realização de acampamentos ocasionais sem a licença prevista no n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento, é punida com coima de €150,00 (cento e cinquenta euros) a €200,00 (duzentos euros).
- 4 - A realização das atividades referidas no n.º 1 do artigo 14.º do presente Regulamento sem as devidas licenças é punida com coima de €25,00 (vinte e cinco euros) a €200,00 (duzentos euros).
- 5 - A falta da licença prevista no artigo 17.º do presente Regulamento é punida com coima de €150,00 (cento e cinquenta euros) a €220,00 (duzentos e vinte euros).
- 6 - A falta da exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de €70,00 (setenta euros) a €200,00 (duzentos euros), salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou justificada a indisponibilidade de apresentação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 7 - A negligência e a tentativa são puníveis.
- 8 - Em caso de negligência, os valores referidos são reduzidos para metade.

Artigo 26.º Apreensão provisória de objetos

- 1 - Podem ser provisoriamente apreendidos os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, bem como quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova.
- 2 - A apreensão de bens deve ser acompanhada do correspondente auto de apreensão.
- 3 - O auto de apreensão de bens é apenso ao respetivo auto de notícia ou participação da infração, a fim de ser determinada a instrução do competente processo de contraordenação.
- 4 - Os objetos apreendidos são restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a entidade competente para a aplicação da coima pretenda declará-los perdidos a título de sanção acessória.

- 5 - Em qualquer caso, os objetos são restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos a título de sanção acessória.
- 6 - As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou da autoridade administrativa ou policial com competência para a apreensão.
- 7 - No decurso do processo de contraordenação, ou após a sua decisão, na qual se tenha decidido proceder à devolução dos bens ao arguido ou ao seu proprietário, este dispõe de 30 (trinta) dias, após notificado para o efeito, para proceder ao respetivo levantamento.
- 8 - Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou o proprietário venha a proceder ao levantamento dos bens depositados à guarda da Câmara Municipal, pode ser dado o destino mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente, a entrega a instituições de solidariedade social.

Artigo 27.º Competência para instrução e aplicação de coimas

- 1 - O Presidente da Câmara Municipal é competente para, com faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara Municipal, nos termos da Lei, determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas a que haja lugar.
- 2 - À entidade competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias nos termos do número anterior incumbe igualmente ordenar a apreensão provisória de objetos, bem como determinar o destino a dar aos objetos declarados perdidos a título de sanção acessória.
- 3 - Se o facto constituir simultaneamente crime, o agente é punido por este, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contraordenação.

Artigo 28.º Receita das coimas

As receitas provenientes da aplicação das coimas previstas no presente Regulamento revertem a favor do Município de Mangualde.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º Delegação e subdelegação de competências

- 1 - As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
- 2 - As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 30.º Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 31.º Disposição transitória

Aos processos em curso à data da entrada em vigor do presente Regulamento, aplicam-se as presentes normas.

Artigo 32.º Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, são revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Mangualde em data anterior à entrada deste e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 33.º Legislação subsidiária

- 1 - Nos domínios não contemplados no presente Regulamento são aplicadas as normas do Código do Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável.
- 2 - O disposto no presente Regulamento é aplicável sem prejuízo das disposições legais que especificamente regulem a matéria.
- 3 - As referências legislativas constantes do presente Regulamento feitas para os preceitos que venham a ser revogados ou alterados consideram-se automaticamente transpostas.

Artigo 34.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a data da sua publicação.